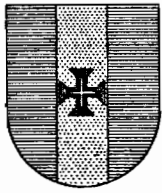


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 24

Quarta-feira, 22 de Fevereiro de 1989

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 223/89:

Aprova a Portaria n.º 21/89, de 22 de Fevereiro de 1989.

Portaria n.º 21/89:

Fixa as tarifas de passageiros a aplicar nos serviços regulares entre Funchal e Porto Santo ou vice-versa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 223/89

O Conselho do Governo, reunido em Plenário, em 22 de Fevereiro de 1989 resolveu:

Aprovar a Portaria que fixa as tarifas de passageiros a aplicar nos serviços regulares entre Funchal e Porto Santo ou vice-versa, bem como a isenção de taxas aeroportuárias relativamente às aeronaves de capacidade superior a 42 passageiros, nas mesmas ligações aéreas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 21/89

Considerando que os custos de uma aeronave de maior capacidade são mais elevados que os de menor porte, designadamente a sua manutenção e consumo de combustíveis;

Considerando que o Estado Português se recusa a assumir a totalidade do défice de exploração da LAR — Ligações Aéreas Regionais;

Não abdicando a Região Autónoma da Madeira da manutenção de uma tarifa reduzida para residentes no Porto Santo, isenta-se de taxas aeroportuárias, os serviços aéreos inter-ilhas, como forma de não agravar ainda mais os custos destes transportes.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 276/87, de 4 de Julho e do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro aprovar o seguinte:

1.º As tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa, quando aplicadas em aeronaves com capacidade inferior a 42 passageiros, são as constantes do quadro I.

QUADRO I

TARIFAS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS

	Bilhetes Simples	Bilhetes de ida e volta
Funchal-Porto Santo ou vice-versa		
1.ª Classe	4 400\$00	8 800\$00
Classe executivo	3 200\$00	6 400\$00
Classe económica	2 900\$00	5 800\$00
Residente em Porto Santo	—\$—	2 560\$00

2.º As tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nos serviços regulares da linha Funchal-Porto Santo ou vice-versa, quando aplicadas em aeronaves com capacidade superior a 42 passageiros, são as constantes do quadro II.

QUADRO II

TARIFAS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS

Funchal-Porto Santo ou vice-versa	Bilhetes Simples	Bilhetes de ida e volta
	1.ª Classe	5 930\$00
Classe executivo	4 430\$00	8 860\$00
Classe económica	3 950\$00	7 900\$00
Residente em Porto Santo	—\$—	2 560\$00

3.º Ficam isentas de taxas aeroportuárias, as aeronaves que efectuem voos regulares nas ligações Funchal-Porto Santo ou vice-versa.

4.º A presente Portaria revoga a Portaria n.º 133/88 de 25 de Novembro.

5.º Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

Plenário do Conselho do Governo, 22 de Fevereiro 1989. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 9\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano)	(Semestre) ...	
	4 000\$00	2 000\$00	
	1.ª Série ... > 1 800\$00	> ... 900\$00	
	2.ª Série ... > 1 800\$00	> ... 900\$00	
	3.ª Série ... > 1 800\$00	> ... 900\$00	
	Duas Séries ... > 3 600\$00	> ... 1 800\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)		